



SENADO FEDERAL
INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO – ILB
PÓS-GRADUAÇÃO EM PODER LEGISLATIVO E DIREITO PARLAMENTAR

BÁRBARA CRISTINA RODRIGUES ROCHA

**Poder Investigativo das CPIs e a Garantia da Não
Autoincriminação**

Brasília
2025



BÁRBARA CRISTINA RODRIGUES ROCHA

Poder Investigativo das CPIs e a Garantia da Não Autoincriminação

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Orientador(a): Paulo Fernando Mohn e Souza

**Brasília
2025**



Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública *Creative Commons* – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais



BÁRBARA CRISTINA RODRIGUES ROCHA

Poder Investigativo das CPIs e a Garantia da Não Autoincriminação

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Aprovado em Brasília, em 21 de maio de 2025 por:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo Fernando Mohn e Souza

Orientador

Prof. Dr. Edvaldo Fernandes da Silva

Avaliador



Poder Investigativo das CPIs e a Garantia da Não Autoincriminação: Limites Constitucionais

Bárbara Cristina Rodrigues Rocha

RESUMO

As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) são instrumentos constitucionais essenciais do Poder Legislativo para a fiscalização da administração pública, bem como para a apuração de condutas praticadas por particulares quando relacionadas a fatos de relevante interesse nacional. Dotadas de poderes instrutórios equiparados aos das autoridades judiciais, as CPIs podem convocar testemunhas, requisitar documentos e determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico. Entretanto, essas prerrogativas encontram limites constitucionais, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais, como a garantia da não autoincriminação. O presente estudo investiga como compatibilizar a necessidade investigativa das CPIs com o respeito a essa garantia, analisando a evolução do tema no Supremo Tribunal Federal e os impactos da jurisprudência na condução das investigações parlamentares. Para isso, examinam-se a extensão dos poderes instrutórios das CPIs e os mecanismos de controle judicial aplicáveis para evitar abusos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental e bibliográfica, com ênfase na legislação, na doutrina e nas decisões do STF. O estudo demonstra que, embora as CPIs desempenhem um papel essencial na fiscalização estatal, sua atuação deve respeitar os limites constitucionais para garantir o equilíbrio entre o interesse público e a proteção dos direitos individuais.

Palavras-chave: comissões parlamentares de inquérito; poder investigativo; não autoincriminação; limites constitucionais; controle judicial.

ABSTRACT

Parliamentary inquiry commissions (CPIs) are essential constitutional instruments of the Legislative Branch for overseeing public administration, as well as for investigating the conduct of private individuals when related to matters of relevant national interest. Endowed with investigative powers equivalent to those of judicial authorities, CPIs may summon witnesses, request documents, and order the breach of banking, fiscal, and telephone secrecy. However, these prerogatives are subject to constitutional limits, particularly concerning the protection of fundamental rights, such as the guarantee against self-incrimination. This study investigates how to reconcile the investigative



powers of CPIs with the respect for this guarantee, analyzing the development of the issue before the Brazilian Federal Supreme Court and the impact of its jurisprudence on the conduct of parliamentary inquiries. To this end, the research examines the scope of CPIs' investigative powers and the judicial control mechanisms applicable to prevent abuses. A qualitative approach is adopted, based on documentary and bibliographic analysis, with emphasis on legislation, legal doctrine, and STF decisions. The study demonstrates that, although CPIs play a crucial role in state oversight, their actions must observe constitutional boundaries to ensure a balance between the public interest and the protection of individual rights.

Keywords: parliamentary inquiry commissions; investigative power; self-incrimination; constitutional limits; judicial control.

Data de submissão

Data de aprovação

Disponibilidade (DOI ou endereço eletrônico do artigo na Biblioteca Digital do Senado)

1 INTRODUÇÃO

As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) são instrumentos de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo ao Poder Legislativo fiscalizar atos da administração pública e apurar fatos de interesse nacional. Reguladas pelo art. 58, §3º, da Constituição Federal de 1988, essas comissões detêm poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, podendo convocar testemunhas, requisitar documentos e determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal e de dados, entre outras providências. Apesar de sua função fiscalizatória e instrutória, essas atribuições não são absolutas, sendo limitadas pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais dos investigados.

Entre essas garantias, destaca-se a da não autoincriminação, consagrada no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que assegura ao indivíduo o direito de permanecer em silêncio para não produzir provas contra si mesmo.

O problema central desta pesquisa reside na análise de como compatibilizar o objetivo investigativo das CPIs com a garantia da não autoincriminação, considerando a evolução do tema no Supremo Tribunal Federal e seus impactos práticos na condução das investigações parlamentares.

A crescente judicialização dos atos das CPIs evidencia a relevância do tema, já que o conflito entre o interesse público na apuração dos fatos e a proteção dos direitos individuais tem gerado questionamentos recorrentes sobre os limites das prerrogativas investigativas parlamentares. Em um cenário no qual as CPIs frequentemente desempenham papel central em crises políticas e investigações de grande repercussão midiática, torna-se essencial estabelecer parâmetros jurídicos claros que assegurem tanto a eficácia das investigações quanto a observância dos direitos fundamentais.

A hipótese principal da pesquisa é que, embora as CPIs possuam amplos poderes instrutórios, o exercício irrestrito dessas prerrogativas pode implicar abusos



e violações de garantias individuais, sobretudo quanto à condução coercitiva de investigados e à exigência de resposta a perguntas potencialmente incriminadoras. No entanto, a invocação indiscriminada do direito ao silêncio também pode comprometer a efetividade das investigações, criando entraves à obtenção de provas essenciais à apuração de ilícitos. Assim, a análise proposta busca demonstrar que a compatibilização entre o poder investigativo das CPIs e a não autoincriminação exige um equilíbrio jurídico que preserve a eficácia das investigações sem comprometer as garantias constitucionais dos convocados.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa se fundamenta em estudos de direito constitucional e processual, com destaque para os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

A doutrina tem se debruçado sobre os limites das CPIs, abordando a necessidade de controle de seus atos para evitar a extrapolação de suas competências. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido determinante na fixação dos limites constitucionais das CPIs, especialmente quanto ao comparecimento de depoentes e à condução coercitiva.

A justificativa para a escolha deste tema decorre da importância crescente das CPIs no cenário político nacional e do impacto que suas decisões podem gerar tanto no funcionamento do Estado quanto na proteção dos direitos individuais. Nos últimos anos, diversas CPIs foram instauradas para investigar casos de corrupção, crises sanitárias e escândalos financeiros, intensificando o debate sobre os limites das investigações parlamentares e o papel do Poder Judiciário na supervisão de seus atos. Dessa forma, a pesquisa visa não apenas contribuir para o aprofundamento teórico da matéria, mas também oferecer subsídios para a construção de um modelo jurídico mais equilibrado e eficiente no tratamento da não autoincriminação nas CPIs.

Metodologicamente, a pesquisa é conduzida a partir de uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental e bibliográfica. São examinados precedentes do Supremo Tribunal Federal, legislação pertinente, atos normativos das CPIs, doutrina especializada e relatórios de comissões parlamentares recentes. O recorte temporal da pesquisa se concentra nas CPIs instauradas no Congresso Nacional a partir de 2019, permitindo uma análise minuciosa da evolução do entendimento jurídico sobre a matéria. A estratégia metodológica possibilita uma compreensão aprofundada dos aspectos teóricos e práticos do tema, contribuindo para o desenvolvimento de um referencial jurídico sólido sobre a compatibilização entre a investigação parlamentar e os direitos fundamentais.

Dessa forma, o estudo propõe uma reflexão sobre a tensão existente entre os poderes investigativos das CPIs e os limites impostos pelo ordenamento jurídico, buscando estabelecer parâmetros para garantir que sua atuação ocorra dentro dos marcos constitucionais e respeite as garantias individuais. Nos capítulos seguintes, são analisados os poderes e limites das CPIs, os direitos fundamentais aplicáveis a seus procedimentos, a jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal e os impactos práticos da aplicação do direito à não autoincriminação no contexto das investigações parlamentares.

Para o desenvolvimento do estudo, o artigo está estruturado em seis capítulos principais. O segundo capítulo trata dos poderes e limites das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), à luz da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, com destaque para os marcos que separam a atuação parlamentar da competência jurisdicional. O terceiro capítulo analisa a proteção dos direitos fundamentais nas CPIs, com enfoque especial na



garantia da não autoincriminação e nas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que delimitam sua aplicação. O quarto capítulo discute a problemática da qualificação formal do depoente, abordando os riscos decorrentes da indefinição entre as figuras de testemunha e investigado e suas implicações jurídicas. Em seguida, o quinto capítulo examina a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao exercício do direito ao silêncio em CPIs, destacando os precedentes paradigmáticos e as linhas interpretativas adotadas pela Corte. O sexto capítulo apresenta uma análise empírica de casos concretos envolvendo CPIs recentes, como as da Pandemia, Braskem, 8 de Janeiro e Bets, a fim de ilustrar os desafios práticos na compatibilização entre poder investigativo e direitos fundamentais. Por fim, são tecidas as considerações finais, que sintetizam as conclusões extraídas da pesquisa, propondo parâmetros normativos e institucionais para assegurar o equilíbrio entre fiscalização parlamentar e garantias individuais.

2 PODERES E LIMITES DAS CPIs

A disciplina legal das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) foi instituída pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, norma que permanece em vigor e estabelece, entre outros aspectos, os poderes, a forma de instauração, as prerrogativas instrutórias e os procedimentos a serem seguidos pelas comissões. Seu artigo 3º prevê que as CPIs terão “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, disposição que, embora mantida, demanda leitura conforme à Constituição Federal de 1988. Trata-se de diploma legal anterior à ordem constitucional vigente, o que impõe sua interpretação conforme os princípios constitucionais, sobretudo no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais dos investigados. A ausência de uma atualização legislativa à luz da Constituição de 1988 contribui para tensões interpretativas entre a norma infraconstitucional e os parâmetros constitucionais, o que tem exigido da jurisprudência um esforço contínuo de compatibilização entre o texto legal e os limites constitucionais ao poder investigativo.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) constituem um dos principais instrumentos de fiscalização do Poder Legislativo, sendo dotadas de prerrogativas próprias das autoridades judiciais para a apuração de fatos de relevante interesse público. Sua atuação, prevista no art. 58, §3º, da Constituição Federal de 1988, contempla amplos poderes instrutórios, como a requisição de documentos, a convocação de testemunhas e a quebra de sigilos bancário, fiscal e de dados.

No entanto, o exercício dessas competências encontra limites jurídicos e constitucionais, devendo respeitar direitos fundamentais e não podendo invadir atribuições exclusivas do Poder Judiciário, sob pena de configuração de ingerência indevida entre os Poderes.

A natureza jurídica das CPIs evidencia tal delimitação. Embora tenham autonomia investigativa, sua estrutura jurídico-constitucional está subordinada tanto à legislação infraconstitucional quanto à própria Constituição Federal, que disciplina expressamente seus poderes e restrições (Abrão, 2021).

Essa compreensão revela que sua atuação deve observar estritamente os marcos normativos vigentes, evitando violações a direitos individuais ou interferências abusivas em esferas institucionais alheias.

A doutrina reconhece que a atividade de fiscalização parlamentar, embora essencial, não pode comprometer garantias fundamentais. Barroso (2000) ressalta



que as CPIs devem atuar nos marcos constitucionais, evitando que sua finalidade republicana seja desvirtuada por excessos, como a perseguição política ou a exposição indevida de convocados.

Tal cautela justifica-se especialmente porque, embora não exerçam função jurisdicional, essas comissões são capazes de impor constrangimentos relevantes aos convocados, o que impõe a necessidade de rigor na observância dos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Como adverte Abrão, é necessário compreender corretamente o alcance da expressão "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", prevista no art. 58, §3º, da Constituição Federal. Segundo o autor, tais poderes devem ser entendidos em linha com as funções típicas das autoridades policiais, e não judiciais, sob pena de atribuir às CPIs um poder instrutório incompatível com o modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988. Para ele, "o constituinte brasileiro deveria ter outorgado às comissões parlamentares de inquérito poderes próprios de investigação das autoridades policiais", evitando confusões conceituais que fragilizam as garantias individuais e contaminam a separação funcional entre investigar, acusar e julgar (Abrão, 2021).

Nessa mesma linha, Aury Lopes Jr. (2014) alerta que o modelo acusatório pressupõe a separação rígida entre as funções de acusar, defender e julgar, sendo incompatível com estruturas híbridas ou com a concentração de funções em um mesmo órgão. Segundo o autor, a fusão entre investigar e julgar – traço típico do sistema inquisitório – compromete a imparcialidade e as garantias fundamentais. Assim, ao se permitir que CPIs exerçam atos investigativos sem o devido controle externo, corre-se o risco de reproduzir práticas inquisitivas sob a roupagem de uma atividade parlamentar legítima.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da separação dos Poderes. Embora dotadas de prerrogativas investigativas, as CPIs não podem exercer funções típicas do Judiciário, como impor sanções penais, determinar prisões cautelares ou conduções coercitivas de investigados sem autorização judicial (barroso, 2000). Tal entendimento tem sido reiteradamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar controvérsias envolvendo CPIs, tem estabelecido limites à sua atuação, notadamente quanto à quebra de sigilos e à preservação dos direitos fundamentais.

A jurisprudência da Corte é clara ao vedar a adoção, por CPIs, de medidas que demandem reserva de jurisdição, como as conduções coercitivas de investigados, que somente podem ser determinadas mediante autorização judicial. Mesmo em relação a testemunhas, o STF tem condicionado o uso dessa medida ao respeito ao devido processo legal e à autorização judicial expressa (HC 201.912/DF; HC 157.628/SP). O sopesamento entre as prerrogativas instrutórias das CPIs e os direitos fundamentais tem sido orientado pelo princípio da proporcionalidade, especialmente nos seus subprincípios da necessidade e da adequação, de modo a evitar que o exercício legítimo do poder investigativo parlamentar se converta em violação de garantias constitucionais.

Ainda que esse entendimento represente a posição prevalente no Supremo Tribunal Federal, parte da doutrina questiona seus contornos, defendendo que a atuação das CPIs, por ter natureza política e não jurisdicional, poderia ser dotada de maior amplitude, desde que sujeita a controle posterior de legalidade. Tal posicionamento, entretanto, permanece minoritário diante da atual jurisprudência da



Corte, que reforça o papel da reserva de jurisdição como limite intransponível à atuação investigativa parlamentar.

A jurisprudência do STF é clara ao vedar que CPIs adotem medidas típicas do processo penal, como prisões preventivas ou buscas domiciliares, respeitando-se, assim, o princípio da reserva de jurisdição (Moura, 2016). A Corte tem buscado compatibilizar a necessidade de atuação investigativa do Parlamento com a observância do devido processo legal, garantindo que o exercício do poder legislativo não se traduza em abuso ou violação de garantias (Barroso, 2000).

A compreensão dos limites das CPIs encontra respaldo na doutrina especializada, que enfatiza o papel da reserva de jurisdição como barreira constitucional intransponível. Maria Jamile José e Ney Strozake (2024) advertem que a Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo expressão da função típica do Legislativo, não pode assumir prerrogativas próprias do Judiciário, especialmente aquelas que impliquem restrições de direitos fundamentais. Como salientam os autores, apenas medidas que não interfiram em garantias constitucionais podem ser adotadas diretamente pelas CPIs, devendo todas as demais, como quebras de sigilo e conduções coercitivas, serem precedidas de autorização judicial. Caso contrário, incorrem em ilicitude e geram a nulidade dos elementos obtidos. A transgressão a esse limite compromete não apenas a validade das provas, mas a própria legitimidade da comissão como instrumento democrático de controle.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado, como critério de ponderação, a aplicação do princípio da proporcionalidade, com especial atenção à necessidade, adequação e razoabilidade das medidas investigativas adotadas pelas CPIs. Assim, a atuação parlamentar deve ser calibrada de modo a não suplantiar direitos fundamentais protegidos pela cláusula da reserva de jurisdição (STF, HC 201.912/DF).

A esse respeito, Batich e El Rafih (2021) ressaltam que a atuação das CPIs não pode ser confundida com a função jurisdicional, uma vez que sua natureza é eminentemente política e investigativa. Segundo os autores, embora essas comissões possuam poderes relevantes, sua competência não autoriza medidas que demandem reserva de jurisdição, como conduções coercitivas ou buscas e apreensões, sem prévia autorização judicial. Essa compreensão reforça a ideia de que as CPIs devem operar dentro de balizas bem delimitadas, compatíveis com sua natureza institucional e com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

Embora o entendimento majoritário da jurisprudência do STF limite o alcance de determinadas medidas às balizas da reserva de jurisdição, parte da doutrina defende uma interpretação mais flexível, especialmente em contextos de flagrante interesse público, sustentando que o controle posterior de legalidade seria suficiente para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

Por outro lado, nem toda intervenção judicial representa, necessariamente, violação à autonomia parlamentar.

A interpretação dos poderes das CPIs deve evitar que a cláusula constitucional que lhes confere poderes investigatórios seja lida como autorização para usurpar competências próprias do Judiciário. O reconhecimento de que tais investigações devem respeitar garantias constitucionais, especialmente a separação dos Poderes, impede que as CPIs se desviem de seu papel fiscalizador para adotar posturas punitivas, comprometendo direitos fundamentais (Barroso, 2000). Assim, sua atuação deve ser orientada pela legalidade, pela razoabilidade e pelos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.



Batich e El Rafih (2021) sustentam que a atuação das CPIs deve se dar dentro de limites nítidos, não apenas formais, mas também materiais, sob pena de se converterem em instâncias de constrangimento e intimidação. Os autores advertem que o poder investigativo das CPIs não pode ser confundido com a lógica inquisitorial, própria de sistemas autoritários, em que o investigado é reduzido a mero objeto de apuração. Para eles, o modelo constitucional brasileiro exige a preservação da dignidade do convocado, a observância da imparcialidade e o respeito intransigente às garantias processuais, mesmo em procedimentos políticos e não judiciais.

Tal entendimento reforça a advertência de que o exercício do poder investigativo não pode perder de vista sua função institucional legítima. Saliba e Marchezi (2021) destacam que as CPIs detêm um poder *sui generis*, dotado de grande potência investigativa, mas que deve ser constantemente interpretado à luz da Constituição. Para os autores, “as CPIs podem muito, mas não podem tudo”, sendo essencial que sua atuação seja balizada por critérios de legalidade, proporcionalidade e respeito às garantias individuais. O exercício desmedido de suas prerrogativas, mesmo quando amparado pelo argumento da relevância política, pode desvirtuar sua função fiscalizatória e comprometer os princípios democráticos que fundamentam sua existência.

A partir de uma análise crítica da jurisprudência do STF, Bottini, Luz e Ferreira (2024) argumentam que há uma tendência preocupante de esvaziamento das prerrogativas parlamentares por meio da judicialização crescente das atividades das CPIs. Segundo os autores, decisões que impõem restrições excessivas ao exercício de competências investigativas, sob o pretexto de tutela de direitos fundamentais, acabam por comprometer a eficácia institucional das comissões, sobretudo quando as condicionam a exigências próprias do processo penal ou jurisdicional. Para eles, essa assimilação indevida das CPIs ao modelo jurisdicional ignora as especificidades do inquérito parlamentar, que não tem natureza punitiva, mas política e fiscalizatória.

Além disso, os autores ressaltam que a atuação do Supremo Tribunal Federal, ao impor filtros e condições que não decorrem do texto constitucional, cria uma assimetria entre a previsão normativa do art. 58, §3º, da Constituição e a prática jurisprudencial. Essa disparidade enfraquece o papel contramajoritário das CPIs e favorece a consolidação de uma jurisprudência que, ao invés de apenas garantir direitos, termina por deslegitimar o exercício legítimo da função fiscalizatória do Legislativo (Bottini; Luz; Ferreira, 2024). O risco, segundo os autores, reside em se projetar sobre o inquérito parlamentar a lógica do processo penal, o que compromete sua dinamicidade e transforma uma ferramenta de controle político em um instituto processualizado e rigidamente regulado.

Nesse contexto, os autores defendem que a proteção dos direitos fundamentais deve ser garantida sem que se imponham restrições incompatíveis com a natureza política e não jurisdicional das CPIs. A solução estaria na fixação de balizas razoáveis, que preservem simultaneamente as garantias individuais e a efetividade das comissões parlamentares.

Para Bottini, Luz e Ferreira (2024), reconhecer a legitimidade do Parlamento para conduzir suas investigações dentro do marco constitucional é essencial à vitalidade do sistema de freios e contrapesos, sob pena de esvaziamento prático da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

A análise dos poderes e limites das CPIs evidencia a complexidade do equilíbrio entre a eficácia investigativa e o respeito às garantias constitucionais. Embora dotadas de prerrogativas relevantes, essas comissões devem atuar dentro de



balizas bem definidas, evitando tanto o esvaziamento de sua função fiscalizatória quanto o avanço sobre competências exclusivas de outros Poderes. Trata-se, portanto, de um campo que exige constante interpretação à luz da Constituição, com atenção à natureza política das CPIs e à necessidade de resguardar os direitos fundamentais dos investigados.

3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS NAS CPIs

A atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) suscita constantes debates sobre a compatibilização entre o interesse público na investigação de fatos relevantes e a necessidade de resguardar direitos fundamentais dos indivíduos convocados. O poder instrutório dessas comissões, embora amplo, encontra limites constitucionais que visam impedir abusos e garantir que a apuração dos fatos ocorra dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito. Entre os direitos que mais comumente colidem com a atividade investigativa das CPIs, destacam-se a garantia contra a autoincriminação, o direito ao silêncio e a vedação a constrangimentos ilegais.

Embora o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal mencione expressamente o direito ao silêncio no contexto da prisão, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram a compreensão de que essa garantia é mais ampla. No âmbito das CPIs, ela se aplica sempre que houver risco de autoincriminação, ainda que o convocado esteja em liberdade e tenha sido formalmente qualificado como testemunha. Como destaca Queijo (2012), a garantia de não produzir prova contra si mesmo é um direito fundamental que se vincula ao devido processo legal, impedindo que qualquer indivíduo seja coagido a fornecer elementos que possam incriminá-lo direta ou indiretamente.

O princípio *nemo tenetur se detegere*, além de assegurar o direito ao silêncio, inclui a proteção contra qualquer forma de compulsão, física, moral ou jurídica, que vise a extrair do indivíduo elementos autoincriminatórios. Como bem sistematizado por Silvano (2017), a garantia abrange não apenas o direito ao silêncio, mas também o de não entregar documentos pessoais potencialmente incriminadores, refletindo sua natureza ampla e multifacetada, que transcende o mero silêncio verbal e alcança condutas passivas de colaboração com a persecução penal, inclusive no âmbito de CPIs.

O artigo de Batich e El Rafih (2021) corrobora com esse entendimento ao destacar que a natureza jurídica do princípio da não autoincriminação é essencialmente defensiva, assegurando ao investigado o direito de manter-se em silêncio diante de apurações em seu desfavor, inclusive quando apenas potencialmente incriminado. Os autores criticam a tentativa de impor a esse indivíduo o papel simultâneo de testemunha e investigado, sob pena de dissolução das garantias fundamentais em uma lógica contraditória e esquizofrênica de atuação estatal, especialmente nos contextos de CPI.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de analisar a extensão do direito ao silêncio em investigações parlamentares no julgamento de casos emblemáticos, como na CPMI dos Correios. Na ocasião, a Corte reafirmou que a garantia de não produzir prova contra si mesmo não se limita ao âmbito processual penal, devendo ser observada também no contexto das CPIs (Balera, 2006). O autor destaca que a interpretação do STF consolidou o entendimento de que depoentes não



podem ser compelidos a responder perguntas que possam resultar em sua incriminação direta ou indireta, assegurando, assim, uma proteção ampla contra abusos investigativos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado essa proteção, garantindo que investigados convocados por CPIs não sejam compelidos a assinar termo de compromisso como testemunha, possam permanecer em silêncio e tenham plena assistência jurídica durante a oitiva.

No HC 207124/DF, a Corte reafirmou que o princípio *nemo tenetur se detegere* impede que qualquer indivíduo seja forçado a produzir provas contra si mesmo, garantindo que o exercício desse direito não seja interpretado como confissão tácita, tampouco gere sanções ou constrangimentos indevidos (Brasil, STF, 2021). Essa interpretação converge com a doutrina, que ressalta que a não autoincriminação não deve ser relativizada sob pretextos investigativos, pois se trata de uma salvaguarda essencial contra abusos estatais (QUEIJO, 2012).

Bunning (2021) alerta que qualquer tentativa de modular o exercício do direito ao silêncio, com base em conveniências investigativas ou juízos subjetivos, enfraquece sua função protetiva e compromete a segurança jurídica. Para ele, o silêncio constitui manifestação legítima da dignidade humana, e não um entrave à atividade institucional.

O posicionamento do STF em casos anteriores já demonstrava essa preocupação. Como aponta Balera (2006), no julgamento envolvendo a CPMI dos Correios, a Corte deixou claro que a recusa do depoente em responder perguntas não pode ser interpretada como confissão nem como elemento probatório contra ele. Esse entendimento se alinhou à jurisprudência internacional sobre a matéria e evidenciou a necessidade de que as CPIs respeitem integralmente as garantias processuais dos convocados.

Toron (2024) critica a imposição do compromisso legal de veracidade a investigados travestidos de testemunhas, qualificando essa prática como violadora do princípio da não autoincriminação e do próprio núcleo do direito de defesa. Segundo o autor, “o direito ao silêncio deve ser garantido ao investigado na íntegra, sem ressalvas de qualquer espécie. Do contrário, vulnera-se a própria ideia de amplitude do direito de defesa e se cria um perigoso subjetivismo que coloca o investigado como ‘cera mole’ nas mãos da autoridade que o investiga”.

Além disso, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 395/DF estabelece que a condução coercitiva de investigados para depoimento, sem prévia autorização judicial, é incompatível com a Constituição, por violar direitos fundamentais como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a garantia contra a autoincriminação. Embora a decisão tenha sido proferida em sede de investigação criminal, seus fundamentos foram progressivamente estendidos à atuação das CPIs, à luz da equivalência de garantias aplicáveis a investigados em qualquer procedimento estatal. Assim, investigados não podem ser compelidos a comparecer contra sua vontade, sob pena de afronta ao devido processo legal (BRASIL, STF, ADPF 395/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08 jun. 2017).

Queijo (2012) reforça essa leitura, destacando que a vedação à condução coercitiva de investigados decorre do princípio da presunção de inocência, que impede que qualquer indivíduo seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Aury Lopes Jr. (2014) aduz que a presunção de inocência não se restringe ao campo probatório, mas também compreende a proibição de constranger o indivíduo a



se autoincriminar. Para o autor, o direito ao silêncio integra o núcleo duro do devido processo legal, e não pode ser relativizado sob o argumento da eficiência investigativa. A autodefesa é uma faculdade, não um dever, e o silêncio, longe de representar obstrução, é expressão legítima da posição defensiva diante do Estado.

Nessa perspectiva, Toron (2024) aponta que a violação ao direito ao silêncio, particularmente quando associada à inversão indevida da condição de investigado para testemunha com a imposição de termo de compromisso, representa não apenas desrespeito a garantias individuais, mas também um atentado contra o próprio devido processo legal. Segundo o autor, ao transformar o silêncio em suspeita, as CPIs invertem a lógica da presunção de inocência e obscurecem a fronteira entre a investigação e a sanção. Toron ainda observa que essa prática enfraquece a função fiscalizatória legítima do Parlamento ao desvirtuar seus instrumentos com objetivos que tangenciam a punição, sem as salvaguardas do processo penal.

Dessa forma, a proteção aos direitos individuais no contexto das CPIs representa um ponto crucial para garantir que essas comissões cumpram seu papel sem transbordar os limites impostos pela Constituição. A necessidade de preservar a efetividade das investigações não pode servir de pretexto para suprimir garantias fundamentais, razão pela qual a jurisprudência tem desempenhado um papel essencial na delimitação desses parâmetros. A doutrina também evidencia que qualquer violação ao princípio *nemo tenetur se detegere* pode comprometer a legitimidade de investigações parlamentares e tornar nulas eventuais provas obtidas sob coação, demonstrando a relevância desse direito como mecanismo de equilíbrio entre poder estatal e garantias individuais (Queijo, 2012).

Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 204.422/DF, quando reconheceu que, embora o direito ao silêncio não se estenda automaticamente a testemunhas, deve ser assegurado ao depoente o exercício pleno dessa garantia sempre que houver dúvida razoável sobre sua real condição perante a CPI. No caso concreto, a Corte entendeu que a paciente – embora formalmente convocada como testemunha – apresentava indícios de estar sob investigação, o que justifica a extensão das garantias típicas dos investigados. Assim, foi-lhe assegurado o direito de permanecer em silêncio quanto a fatos potencialmente incriminadores, de ser assistida por advogado e de não assinar termo de compromisso de dizer a verdade. O julgamento reafirma que a ambiguidade quanto à condição jurídica do convocado impõe a prevalência da proteção constitucional contra a autoincriminação, garantindo-se segurança jurídica e respeito à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2021).

Nesse mesmo sentido, Batich e El Rafih (2021) argumentam que o exercício do direito ao silêncio por parte de investigados ou testemunhas em CPIs deve ser entendido como manifestação legítima da garantia da não autoincriminação, e não como obstáculo à investigação. Os autores alertam que a tentativa de relativizar esse direito, por meio de estratégias institucionais que pressionem o depoente a falar, constitui violação à dignidade da pessoa humana e desvirtua o papel constitucional das comissões parlamentares. Para eles, a efetividade das CPIs não depende da fragilização de garantias fundamentais, mas de sua condução dentro dos limites constitucionais que assegurem a legitimidade do processo investigativo.

A esse respeito, Bottini, Luz e Ferreira (2024) também sustentam que a proteção à não autoincriminação exige a adoção de um critério funcional, e não meramente formal, para a definição da condição do depoente. Para os autores, deve-se assegurar o pleno exercício das garantias típicas dos investigados sempre que



houver indícios concretos de que o depoente possa vir a ser responsabilizado, ainda que esteja formalmente qualificado como testemunha. Essa perspectiva busca evitar que classificações artificiais sirvam como subterfúgio para relativizar direitos fundamentais no curso das oitivas parlamentares.

Nesse sentido, Balera (2006) destaca que o equilíbrio entre o poder investigativo das CPIs e a preservação dos direitos fundamentais é um desafio constante na prática legislativa e jurídica. O autor ressalta que a experiência da CPMI dos Correios evidenciou a necessidade de limites claros para o poder de investigação parlamentar, garantindo que a busca por esclarecimentos não se converta em instrumento de intimidação ou constrangimento ilegal. Esse entendimento tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisões posteriores, consolidando a proteção da não autoincriminação como uma garantia essencial à preservação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a definição dos contornos constitucionais da atividade investigativa das CPIs deve estar sempre pautada pelo princípio da proporcionalidade, evitando tanto a instrumentalização política das comissões quanto a inviabilização de investigações legítimas. A busca pelo equilíbrio entre a eficiência das apurações e a observância das garantias fundamentais exige, portanto, a constante análise jurisprudencial e a atuação do Judiciário na contenção de eventuais excessos, assegurando que o devido processo legal e os direitos individuais sejam plenamente respeitados.

4 A PROBLEMÁTICA DA QUALIFICAÇÃO FORMAL DO DEPOENTE

Apesar das garantias consolidadas na jurisprudência, persiste, no âmbito das CPIs, a dificuldade de definir corretamente a condição jurídica do depoente — se testemunha ou investigado. A definição dessa condição não é meramente formal: dela decorrem importantes consequências jurídicas, especialmente quanto à obrigatoriedade de assinar o termo de compromisso de dizer a verdade e ao exercício pleno do direito ao silêncio. Quando indevidamente tratado como testemunha, o depoente pode ser compelido a colaborar com a comissão, mesmo diante de indícios que o relacionem aos fatos investigados, o que compromete sua segurança jurídica.

Tal preocupação foi expressamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 204.422/DF, ao reconhecer que, havendo dúvida razoável quanto à condição jurídica do depoente, devem prevalecer, como medida de cautela, as garantias típicas dos investigados. Conforme afirmou o Ministro Roberto Barroso, relator do caso, é o próprio titular do direito à não autoincriminação quem deve, em um primeiro momento, avaliar os riscos de autoincriminação, cabendo à CPI respeitar essa manifestação e atuar dentro dos limites constitucionais. Assim, ainda que o convocado figure formalmente como testemunha, a sua proteção contra a autoincriminação deve ser resguardada sempre que houver indicativos de potencial responsabilização (BRASIL, STF, HC 204.422/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12 jul. 2021).

Batich e El Rafih (2021) reforçam esse entendimento ao alertarem que a qualificação artificial de investigados como testemunhas serve muitas vezes como subterfúgio institucional para relativizar o exercício pleno do direito ao silêncio. Segundo os autores, essa prática afronta diretamente a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, comprometendo a legitimidade das CPIs enquanto instrumentos democráticos de fiscalização.



Na mesma linha, Balera (2006) destaca que exigir o compromisso legal de veracidade de alguém que, na prática, figura como investigado, viola frontalmente o princípio *nemo tenetur se detegere*. Para ele, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a condição jurídica do depoente deve ser definida com base em critérios materiais, e não formais, considerando o conteúdo das perguntas e os vínculos com os fatos investigados.

Essa preocupação também é abordada por Alexandre de Moraes (2000), ao afirmar que a atuação das CPIs deve respeitar o direito constitucional ao silêncio, inclusive quando o depoente for formalmente qualificado como testemunha, mas esteja sob risco de autoincriminação. Para o autor, “as CPIs somente poderão decretar prisões em flagrante delito, inclusive por falso testemunho, desde que, nessa hipótese, obviamente, não se trate do próprio investigado ou ainda de pessoa que deixar de revelar fatos que possam incriminá-la”, o que reforça a necessidade de reconhecimento material da condição do depoente, a fim de garantir sua proteção jurídica.

Além disso, como destaca Bunning (2021), não se pode admitir que o exercício do direito ao silêncio seja condicionado ao entendimento subjetivo da CPI sobre a existência de autoincriminação. Para o autor, o reconhecimento da condição de investigado e o respeito ao direito de não produzir prova contra si mesmo devem se pautar por critérios objetivos, sob pena de esvaziar a função protetiva da norma constitucional.

Portanto, o reconhecimento da condição real do depoente, com base em elementos objetivos e no princípio da presunção de inocência, é medida essencial para assegurar a efetividade das garantias constitucionais no âmbito das CPIs. A adoção de um critério funcional, que considere os indícios concretos de vinculação aos fatos apurados, é imprescindível para evitar constrangimentos ilegais e garantir que os trabalhos parlamentares ocorram em conformidade com os marcos do Estado Democrático de Direito.

5 A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

A atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) frequentemente gera embates jurídicos relevantes, que demandam a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) para delimitação de garantias constitucionais diante do exercício de prerrogativas investigativas. O amplo poder instrutório conferido às CPIs, ainda que respaldado pela Constituição Federal, deve ser compatibilizado com a proteção de direitos fundamentais — em especial o direito ao silêncio, a inviolabilidade da intimidade e a vedação à autoincriminação.

Em apoio à tese de que a atuação das CPIs deve ser compatibilizada com os limites do sistema acusatório, Abrão sustenta que “o processo penal democrático exige a separação das funções de investigar, acusar, defender e julgar, sob pena de violação à imparcialidade judicial e ao contraditório”. A atribuição irrestrita de poderes investigativos às comissões, sem o devido controle externo ou jurisdicional, resulta, segundo o autor, em uma atuação de caráter inquisitório, incompatível com o modelo constitucional de Estado Democrático de Direito (Abrão, 2021, p. 149).

Tal tensão decorre, em parte, da ambiguidade presente no texto constitucional, que ao conferir às CPIs poderes de investigação próprios das



autoridades judiciais, o faz sem considerar que o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do sistema acusatório, não adota a figura do juiz-investigador. Como adverte Alexandre de Moraes (2000), essa lacuna gera a necessidade de interpretação cuidadosa quanto à extensão e aos limites dos poderes das CPIs, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais.

Um dos debates mais recorrentes refere-se à obrigatoriedade de comparecimento dos investigados às CPIs. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 171.438/DF, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o investigado possui o direito de não comparecer ao colegiado parlamentar, estendendo a lógica do direito ao silêncio também à sua presença física. A decisão, que resultou de empate na votação, consolidou a corrente jurisprudencial que reconhece a possibilidade de o indivíduo resguardar-se de exposições indevidas a constrangimentos ou a violações à sua dignidade, especialmente quando convocado a depor em ambiente político-inquisitivo. Assim, a Corte reforçou a compreensão de que o direito de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) é aplicável em todas as fases da persecução estatal, inclusive na esfera parlamentar, como desdobramento da presunção de inocência e do devido processo legal (BRASIL, STF, HC 171.438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28 maio 2019).

Em linha com esse entendimento, Bottini, Aragão e Palma (2021) defendem que o comparecimento do investigado à CPI, ainda que apenas para declarar o silêncio, não configura dever jurídico. Segundo os autores, submeter alguém a uma oitiva apenas para verbalizar sua opção por permanecer calado representa constrangimento indevido e desvirtuamento da garantia constitucional. Trata-se, conforme afirmam, de uma manifestação clara do direito de defesa, cujo exercício deve ser facultativo. Defendem que, ao tratar o comparecimento como imposição, mesmo diante do exercício legítimo do silêncio, cria-se um cenário de exposição midiática e intimidação institucional, desnecessário para a eficácia da investigação. A crítica está em consonância com a lógica garantista do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas decisões proferidas nos HCs 171.438/DF e 171.628/DF, que reconhecem o direito de não comparecimento como desdobramento do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Essa decisão foi objeto de análise sistematizada por Cavalcante (2019), que destaca a cisão jurisprudencial anteriormente existente no STF. De um lado, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello sustentavam a facultatividade do comparecimento do investigado, sob o argumento de que a imposição dessa obrigação comprometeria a lógica do direito ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. De outro, os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia defendiam a obrigatoriedade do comparecimento, ainda que assegurado o direito ao silêncio. Diante do empate, prevaleceu a solução mais favorável ao paciente, em consonância com a tradição garantista do *habeas corpus*.

Tal compreensão foi reforçada no julgamento da ADPF 395/DF, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a incompatibilidade entre conduções coercitivas e os direitos fundamentais à liberdade, ao devido processo legal e à não autoincriminação. A decisão deixou claro que o comparecimento de investigados a atos de oitiva não pode ser compulsório, mesmo quando regularmente convocados por autoridade pública, consolidando o caráter facultativo do interrogatório como expressão da presunção de inocência e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Essa proteção foi reforçada no julgamento do HC 204.422/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito



de uma convocada, formalmente designada como testemunha, de exercer plenamente as garantias dos investigados, diante da existência de dúvida razoável sobre sua real condição no inquérito parlamentar. A Corte destacou que, nesse tipo de situação, deve prevalecer a proteção contra a autoincriminação, assegurando à depoente o direito ao silêncio, à não assinatura de termo de compromisso de dizer a verdade e à assistência de advogado durante a oitiva (BRASIL, STF, HC 204.422/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12 jul. 2021).

Ainda que o caso não tenha tratado diretamente da condução coercitiva, a decisão reafirma a necessidade de distinguir a natureza e os limites da atuação das CPIs em comparação ao processo penal. Enquanto no processo penal a condução coercitiva é medida restritiva de liberdade com previsão expressa no Código de Processo Penal, sua aplicação em CPIs deve observar os princípios da reserva de jurisdição e da não autoincriminação, sendo inadmissível quando dirigida a investigados, conforme jurisprudência do STF. A atuação das CPIs, embora dotada de poderes instrutórios próprios, não pode desconsiderar os marcos constitucionais que protegem os direitos fundamentais dos convocados.

Sob esse prisma, entende-se que a qualificação formal atribuída pela CPI não deve prevalecer sobre a condição material do convocado. Caso haja indícios mínimos de envolvimento do depoente nos fatos apurados, impõe-se o reconhecimento de sua condição de investigado, com a plena incidência das garantias constitucionais. Essa medida se mostra necessária não apenas para resguardar os direitos individuais, mas também para preservar a legitimidade institucional da CPI e a higidez da prova colhida.

Toron tece duras críticas à decisão do STF no HC 201.912, que autorizou a exigência de respostas apenas às perguntas que não gerassem autoincriminação, considerando tal prática incompatível com o pleno exercício do direito ao silêncio. Segundo Toron (2024), essa sistemática cria verdadeira armadilha para o convocado, que poderá ser ameaçado com as consequências de não responder determinada pergunta que, em tese, aos olhos do inquisidor, não o incrimina.

Marcelo Cheli (2025), advogado do Senado Federal com atuação em diversas CPIs, observa que decisões do Supremo Tribunal Federal que reafirmam garantias constitucionais, como o direito ao silêncio e à assistência por advogado, não apenas respeitam a separação de Poderes, mas fortalecem a legitimidade institucional das comissões. Para ele, o controle judicial que visa assegurar direitos fundamentais não configura interferência indevida, desde que não extrapole os limites da cláusula da reserva de jurisdição. Ademais, ressalta que a definição da condição formal do depoente como testemunha ou investigado é matéria *interna corporis*, insuscetível de controle direto, salvo em hipóteses de evidente violação a garantias constitucionais.

Essa concepção encontra eco na doutrina clássica de James Madison, segundo a qual a separação entre os Poderes não deve ser interpretada de forma estanque, mas como um sistema de freios e contrapesos voltado à prevenção de abusos. No *Federalist* nº 47, Madison advertia que a liberdade estaria ameaçada não pela interação pontual entre os Poderes, mas pela concentração de funções estatais nas mesmas mãos, o que, para ele, caracterizaria a própria definição de tirania (tradução nossa) (MADISON, 1788). Essa visão reforça a legitimidade de intervenções judiciais que visem conter excessos das CPIs, sempre que configurada ameaça a direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, destaca-se também a contribuição de Ana Paula de Barcellos (2021), que propõe uma leitura mais sofisticada e funcional das cláusulas de separação de Poderes e das questões *interna corporis*. Para a autora, o Supremo



Tribunal Federal deve intervir nos atos parlamentares sempre que se estiver diante de possível violação a direitos fundamentais, mesmo quando se invoque a autonomia do Legislativo como argumento de proteção institucional. Segundo Barcellos, a tese da auto-organização do Parlamento não pode ser compreendida como espaço de imunidade absoluta, devendo ser compatibilizada com os parâmetros constitucionais de proteção à dignidade humana e ao devido processo legal. Essa abordagem reforça a legitimidade do controle judicial em hipóteses de abusos ou de violações às garantias individuais no curso das CPIs, sobretudo diante de práticas que, sob o manto da atividade política, desrespeitem direitos constitucionais consolidados.

Nesse contexto, a doutrina contemporânea contribui para o amadurecimento dessa leitura. Gadelha, Klein e Fabriz (2022), ao abordarem os limites constitucionais do direito ao silêncio à luz da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, sustentam que o silêncio do imputado não pode ser interpretado em desfavor de sua defesa, inclusive nos contextos extrajudiciais. A partir de uma fundamentação normativa, os autores argumentam que o direito ao silêncio constitui uma projeção do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo aplicável a qualquer pessoa convocada a depor, independentemente de sua posição formal no processo investigativo. Assim, mesmo uma testemunha que venha a ser autoincriminada por suas respostas deve estar protegida por esse direito.

Gadelha, Klein e Fabriz (2022) observam, ainda, que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais exige a observância desse princípio também por parte das CPIs, cuja atuação, embora com poderes equiparados aos do Judiciário, não pode replicar a lógica inquisitorial, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do STF, em casos como os HCs 171.438/DF e 207.124/DF, já caminha nesse sentido ao reconhecer que o direito ao silêncio é uma das pedras angulares da proteção dos direitos individuais e da presunção de inocência, sendo inaceitável sua relativização sob o pretexto da busca por provas.

Adicionalmente, os autores criticam abordagens neopragmáticas que relativizam a proteção ao silêncio com base em critérios de utilidade investigativa, destacando a importância de decisões judiciais coerentes com os valores constitucionais e não subordinadas a conveniências políticas ou midiáticas. A referência à teoria de Dworkin é particularmente relevante, pois reforça a ideia de que os direitos fundamentais não podem ser afastados por argumentos de conveniência institucional, devendo ser respeitados como exigências morais integradas ao sistema jurídico.

Essa crítica ganha ainda mais relevância diante do posicionamento analisado por Batich e El Rafih (2021), ao observarem que, ao restringir o silêncio apenas a perguntas que ofereçam risco claro de autoincriminação, transfere-se ao depoente o ônus de avaliar, em tempo real, o alcance jurídico de suas respostas. Para os autores, essa sistemática compromete o núcleo essencial da garantia e converte o exercício de um direito fundamental em um risco processual incerto, violando, assim, a lógica garantista do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, Alexandre de Moraes (2000) reafirma que a cláusula de reserva de jurisdição impõe freios constitucionais às CPIs, sendo vedada a essas comissões a adoção de medidas como busca e apreensão domiciliar, interceptações telefônicas e prisões preventivas, as quais dependem de autorização judicial. Tais medidas, segundo o autor, são estranhas à natureza política das CPIs, cuja atuação deve ocorrer dentro dos marcos do devido processo constitucional.



A dissertação de mestrado de Iure de Castro Silva (2024) contribui de forma relevante ao examinar criticamente o papel do STF na definição das fronteiras do direito ao silêncio no âmbito das CPIs. O autor destaca que, embora o Supremo tenha buscado reforçar a proteção da não autoincriminação, parte de sua jurisprudência ainda se mostra ambígua quanto à delimitação das condições em que esse direito pode ser validamente exercido por testemunhas e investigados. O autor sustenta que a tendência de decidir caso a caso, com base em critérios pragmáticos e nem sempre ancorados em uma teoria clara do processo constitucional, compromete a previsibilidade e a segurança jurídica. A análise dos HCs 171.438/DF e 204.422/DF evidencia que a Corte ora amplia, ora restringe as garantias conforme o contexto político da CPI, revelando uma jurisprudência oscilante. Para o autor, é necessário que o STF consolide um entendimento mais estável e normativamente orientado, capaz de preservar, com consistência, a dignidade dos convocados e o caráter garantista do Estado Democrático de Direito.

Moraes (2000) também ressalta que o exercício do poder investigatório não pode servir como instrumento de humilhação pública, perseguição política ou devassa da intimidade dos investigados, pois tais condutas violam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. O autor enfatiza que a legitimidade das CPIs depende diretamente da observância estrita desses limites.

Portanto, observa-se uma convergência entre a doutrina, a jurisprudência e a prática legislativa moderada, no sentido de que o poder investigativo das CPIs, embora relevante e legítimo, não pode prevalecer sobre garantias constitucionais essenciais. O direito à não autoincriminação deve ser compreendido não apenas como cláusula processual, mas como um princípio estruturante da ordem democrática, que impõe limites mesmo à atuação do Parlamento. Tal compreensão contribui para a preservação da legitimidade institucional do Parlamento em sua função fiscalizadora.

Essa visão é igualmente defendida por Aury Lopes Jr. (2014), para quem a vedação à autoincriminação é pilar de qualquer processo penal democrático. O autor critica com veemência a prática de transferir ao investigado o ônus de sua própria autodefesa ou de submetê-lo a pressões veladas para responder. Nas palavras do autor, o silêncio deve ser compreendido como estratégia defensiva legítima e constitucionalmente assegurada, especialmente em contextos nos quais a função investigativa não está dissociada de intenções sancionatórias ou políticas.

A esse panorama, soma-se a análise crítica de Bottini, Luz e Ferreira (2024), que identificam uma tendência crescente de judicialização das atividades das CPIs, marcada por decisões do STF que, embora fundamentadas na proteção de direitos fundamentais, acabam por impor condicionantes que aproximam excessivamente a atuação parlamentar do modelo do processo penal. Segundo os autores, essa assimilação indevida enfraquece a natureza política das CPIs e reduz sua efetividade como instrumento fiscalizatório autônomo. Eles defendem que a proteção à não autoincriminação deve ser garantida sem que isso implique a descaracterização da comissão como órgão parlamentar, pois a imposição de exigências típicas do processo penal, como o dever de advertência em moldes judiciais, resulta em uma indevida transposição de garantias processuais para um ambiente de investigação política. Essa crítica destaca a necessidade de preservar a lógica própria das CPIs, pautada pela busca de *accountability* e transparência, sem abrir mão das salvaguardas essenciais que integram o núcleo dos direitos fundamentais.



Nesse mesmo sentido, Maria Jamile José e Ney Strozake (2024) destacam que as decisões do STF devem ser lidas não como intervenções indevidas, mas como expressão da cláusula constitucional de reserva de jurisdição. Para os autores, a atuação da Corte tem buscado justamente preservar a simetria institucional entre os Poderes, coibindo abusos pontuais sem esvaziar a função fiscalizatória do Legislativo. Eles ressaltam que a judicialização das CPIs, longe de representar um obstáculo à investigação, atua como mecanismo de contenção democrática e de reafirmação da legalidade.

Alberto Zacharias Toron (2024) também endossa essa crítica, ressaltando a importância de delimitar com precisão os efeitos jurídicos da atuação parlamentar. Segundo ele, o exercício desmedido dos poderes das CPIs, especialmente sem o devido controle judicial, pode converter-se em instrumento de intimidação e constrangimento, esvaziando a natureza não punitiva da comissão. Para Toron, o risco de instrumentalização política das CPIs demanda a imposição de balizas claras, a fim de evitar que o inquérito parlamentar se transforme em juízo antecipado de culpabilidade, com efeitos reputacionais irreversíveis.

6 CASOS PRÁTICOS EM COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO RECENTES

A análise teórica dos limites constitucionais das CPIs ganha concretude e encontra desafios na prática parlamentar recente, sobretudo diante de episódios ocorridos nas Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas no Congresso Nacional nos últimos anos. CPIs como a da Pandemia, a da Braskem e a dos Atos de 8 de Janeiro expuseram, sob diferentes ângulos, os desafios concretos de compatibilizar os poderes investigativos com as garantias constitucionais asseguradas aos convocados, em especial a proteção contra a autoincriminação.

Na CPI da Pandemia, instaurada em 2021 no Senado Federal, um dos episódios mais emblemáticos envolveu o tratamento dispensado a investigados que, amparados por *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal, decidiram permanecer em silêncio. Toron (2024) observa que, mesmo diante de decisões judiciais que garantiam o exercício do direito ao silêncio, alguns investigados foram alvo de comentários depreciativos e sofreram constrangimentos simbólicos, revelando a tensão entre a garantia constitucional e o ambiente político-inquisitivo que por vezes se instala nas comissões. O caso do chamado “Sr. W”, cujo nome foi preservado por razões de sigilo profissional, citado pelo autor, ilustra essa realidade: embora amparado por *habeas corpus*, enfrentou manifestações críticas e situações que evidenciaram a tensão entre o exercício do direito ao silêncio e a dinâmica própria dos trabalhos parlamentares.

Ainda nessa CPI, foi comum a conversão de investigados em testemunhas para justificar a exigência de assinatura de termo de compromisso, numa tentativa de contornar a proteção ao silêncio. Toron critica essa estratégia parlamentar ao afirmar que ela distorce o núcleo da garantia constitucional e induz o depoente a erro quanto ao alcance de seus direitos. Essa prática, ainda segundo o autor, “inverte a lógica da presunção de inocência e obscurece a fronteira entre a investigação e a sanção” (Toron, 2024, p. 126).

Também se observaram desafios semelhantes na CPI da Braskem, instaurada em 2023, no Senado Federal para apurar o colapso urbano em Maceió em decorrência da exploração de sal-gema, verificaram-se situações em que o



comparecimento de investigados foi cercado de incertezas quanto à necessidade de prestar compromisso de verdade ou não.

Essa concepção, que reconhece a qualificação formal do depoente como matéria *interna corporis*, salvo violação explícita de direitos fundamentais, também orienta a crítica à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do HC 201.912, a Corte autorizou a exigência de resposta apenas às perguntas que não gerassem autoincriminação, o que transferiu ao depoente e à sua defesa a responsabilidade de identificar, no calor da oitiva, se determinada pergunta possui ou não caráter incriminador.

Tal sistemática é rejeitada por Toron (2024), que a considera excessivamente arriscada do ponto de vista das garantias constitucionais, por ser incompatível com o alcance pleno do princípio *nemo tenetur se detegere* e com o ideal de proteção contra constrangimentos indevidos.

No tocante à CPI dos Atos de 8 de Janeiro, instaurada em 2023 para apurar responsabilidades pelos ataques às sedes dos Poderes da República, também foi palco de controvérsias envolvendo a condução de depoentes protegidos por *habeas corpus*. Em diversos casos, o comparecimento foi garantido com autorização para o exercício pleno do direito ao silêncio, mas o ambiente institucional em algumas sessões foi percebida como pouco receptiva ao exercício dessa prerrogativa, demonstrando a persistência de desafios na harmonização entre garantias constitucionais e a dinâmica política das investigações parlamentares. Embora tais episódios não tenham culminado em desrespeito explícito à ordem judicial, a retórica adotada por alguns parlamentares denotava uma tentativa de deslegitimar a garantia, transformando o silêncio em sinônimo de culpa.

Não se pode ignorar o papel desempenhado pela mídia nas Comissões Parlamentares de Inquérito, especialmente em um cenário marcado por ampla cobertura televisiva, transmissões ao vivo e repercussão imediata nas redes sociais. A exposição midiática, embora contribua para a transparência das investigações, pode transformar as CPIs em verdadeiros palcos de julgamento público, onde a imagem do convocado é submetida ao escrutínio social antes mesmo de qualquer apuração conclusiva.

Wellington Oliveira (2007) adverte que a espetacularização das comissões compromete a presunção de inocência e acentua os riscos de constrangimento ilegal, criando um ambiente em que o exercício do direito ao silêncio ou a negativa de assinatura de compromisso são interpretados como sinais de culpa.

A influência da cobertura midiática, nesse contexto, não apenas condiciona a narrativa institucional da CPI, mas também pressiona seus membros a adotarem posturas mais enérgicas, por vezes em detrimento dos limites constitucionais. O autor enfatiza que, ao cederem à lógica do espetáculo, as CPIs arriscam desvirtuar seu papel fiscalizatório e fragilizar as garantias individuais, em uma inversão preocupante dos valores democráticos que as sustentam.

Nesse contexto, revela-se fundamental a advertência de que, ao ultrapassarem os limites constitucionais de sua atuação, as CPIs não apenas afrontam o princípio da separação dos Poderes, como comprometem a validade jurídica dos atos praticados. Como demonstrado por José e Strozake (2024), qualquer prova obtida por meio de medidas restritivas não autorizadas judicialmente será considerada ilícita, inadmissível no processo penal e desprovida de qualquer efeito jurídico.

A prática de atos investigativos que invadam a esfera da reserva de jurisdição, como interceptações, quebras de sigilo ou conduções coercitivas, configura abuso de



poder e pode levar à responsabilização dos parlamentares. Trata-se de um alerta necessário para que a atuação parlamentar permaneça compatível com os parâmetros do Estado Democrático de Direito.

Em outro episódio relevante, durante a CPI das Bets, realizada em 2025, o debate ganhou novos contornos, a advogada e influenciadora digital Deolane Bezerra, convocada a prestar depoimento, não compareceu à sessão após obter *habeas corpus* concedido pelo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal.

A defesa alegou que sua cliente figurava como investigada em procedimentos paralelos, o que justificaria a extensão das garantias típicas de investigados, como o direito de não comparecer e de não prestar compromisso. A decisão judicial provocou reações contundentes da relatora da CPI, que questionou a existência de investigação em curso e criticou a recorrente interferência judicial nos trabalhos parlamentares. O episódio reacendeu o debate sobre os limites da atuação do STF e a autonomia investigativa das comissões parlamentares (Agência Senado, 2025).

Ainda no contexto da CPI das Bets, observou-se um episódio que ilustra os desafios práticos de compatibilização entre o exercício legítimo do poder investigativo e a observância das garantias individuais. O depoente Daniel Pardim Tavares Lima foi preso em flagrante por falso testemunho durante sua oitiva, sob a acusação de haver negado conhecimento sobre uma das sócias de empresa investigada. A prisão foi determinada após manifestação da relatora da comissão, senadora Soraya Thronicke, com base em suposta divergência entre suas declarações e informações documentais constantes dos autos.

Ressalte-se que, conforme noticiado pela Agência Senado, o depoente firmou o compromisso legal de dizer a verdade “naquilo que não o incriminasse”. Nesse contexto, o episódio enseja reflexão sobre a importância de definir com precisão a condição jurídica do convocado e de resguardar o direito ao silêncio sempre que houver risco de autoincriminação, inclusive quando o convocado é formalmente tratado como testemunha. Esse cuidado foi objeto de apreciação no *Habeas Corpus* 255.547/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se discutiu o direito ao silêncio no contexto da CPI das Bets. Na ocasião, a Corte não conheceu do pedido por ausência de interesse de agir, justamente porque o mandado de convocação já assegurava expressamente o direito ao silêncio e à assistência de advogado (BRASIL, STF, HC 255.547/DF, rel. Min. Edson Fachin, j. 28 abr. 2025).

Esses casos demonstram que, apesar dos avanços jurisprudenciais e do crescente refinamento institucional das CPIs, a prática investigativa ainda revela tensões com os direitos fundamentais. O julgamento do HC 255.547/DF indica que, embora o controle judicial possa ser acionado para garantir as prerrogativas do convocado, a responsabilização preventiva das CPIs, por meio de convocações que já explicitem os limites e garantias, representa um caminho mais célere e eficaz para compatibilizar a eficiência investigativa com a proteção constitucional. Assim, a consolidação de um protocolo institucional claro para a convocação de testemunhas e investigados contribuiria para minimizar litígios e assegurar maior segurança jurídica ao processo parlamentar.

A dificuldade em distinguir o papel da comissão — instrutório e fiscalizatório — da função penal sancionatória contribui para o desvio de finalidade e para o esvaziamento prático das garantias constitucionais. Como observam Gadelha, Klein e Fabríz (2022), a eficácia horizontal dos direitos fundamentais obriga o Parlamento a respeitar, de forma integral, os direitos à não autoincriminação e à proteção contra constrangimentos ilegítimos, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.



A análise empírica das CPIs recentes, portanto, reforça a necessidade de que os princípios constitucionais não apenas figurem como cláusulas abstratas, mas que sejam efetivamente observados na condução dos trabalhos parlamentares. O respeito ao direito ao silêncio, à presença de advogado, e à qualificação jurídica correta dos depoentes não constitui obstáculo à atividade investigativa, mas sim condição essencial à sua legitimidade institucional e constitucional.

A experiência prática da CPI da Pandemia, instaurada em 2021, evidenciou as dificuldades inerentes à compatibilização entre a atividade investigativa do Parlamento e a observância dos direitos fundamentais. O relatório final da comissão reconhece expressamente o direito ao silêncio como garantia constitucional, destacando que esse direito foi assegurado a diversos depoentes, mediante concessão de habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, e que sua observância foi respeitada ao longo dos trabalhos. Ainda assim, em diversas passagens do relatório, é possível identificar a menção a depoimentos silentes como entraves ao esclarecimento dos fatos, o que revela uma ambiguidade institucional na forma como o exercício legítimo da não autoincriminação é percebido no curso das investigações parlamentares (Brasil, Senado Federal, 2021, p. 21–23).

De forma ilustrativa, o capítulo introdutório do relatório menciona que, embora algumas oitivas tenham sido marcadas por silêncio completo dos depoentes, isso “não impediu a obtenção de provas documentais e testemunhais robustas” (BRASIL, Senado Federal, 2021, p. 23), reafirmando que a efetividade da investigação parlamentar não depende da renúncia a garantias fundamentais. A própria narrativa do relatório demonstra que o sucesso dos trabalhos da CPI decorreu, em grande parte, do cruzamento de dados e documentos, da cooperação de outros órgãos públicos e da análise técnica de informações bancárias e fiscais, obtidas por meio de requisições formais e legais, e não da autoincriminação dos convocados. Assim, a CPI da Pandemia constitui exemplo concreto de que é possível compatibilizar a busca por *accountability* com a preservação intransigente das garantias constitucionais.

Ainda que legitimadas como instrumentos fundamentais de fiscalização, as CPIs operam em um ambiente político complexo e sujeito a múltiplas influências. A própria natureza parlamentar dessas comissões, marcada pela pluralidade de visões e pela representatividade democrática, pode gerar tensões entre os objetivos investigativos e os reflexos político-institucionais de seus atos. Em determinadas circunstâncias, é possível que os trabalhos das CPIs assumam maior visibilidade pública, o que exige redobrada atenção à preservação dos direitos dos depoentes e à condução equilibrada das investigações. Ressaltar tais aspectos não implica crítica à atuação parlamentar, mas evidencia a importância de que o exercício legítimo do poder investigativo se dê em harmonia com os princípios constitucionais, contribuindo para o fortalecimento da credibilidade institucional do Legislativo e para a manutenção da confiança da sociedade em seus mecanismos de controle.

Consolidar parâmetros estáveis por parte do Supremo Tribunal Federal não representa uma limitação indevida à atuação das CPIs, mas sim um mecanismo de equilíbrio institucional, essencial à segurança jurídica e à previsibilidade na atuação de todos os Poderes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, como instrumentos de fiscalização e controle político, ocupa espaço relevante no sistema de freios e



contrapesos da Constituição de 1988. No entanto, ao exercerem prerrogativas típicas de investigação, essas comissões se deparam com o desafio permanente de compatibilizar sua eficácia institucional com os limites impostos pelo ordenamento jurídico, sobretudo no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos convocados.

Entre tais garantias, destaca-se o direito à não autoincriminação, cuja função vai além da esfera processual penal, projetando-se como expressão do respeito à dignidade da pessoa humana e como salvaguarda contra eventuais excessos do poder estatal. Não se trata de um privilégio do investigado, mas de uma cláusula estruturante do Estado Democrático de Direito, que assegura equilíbrio entre os poderes públicos e os indivíduos submetidos à autoridade.

Ainda que a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, permaneça como o principal diploma legal disciplinador do funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, nota-se que seu conteúdo normativo antecede a atual ordem constitucional e não contempla, de modo sistemático, as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição de 1988. Por isso, a atuação das CPIs exige constante interpretação conforme a Constituição, de modo a harmonizar o texto legal com os direitos assegurados aos investigados, especialmente no que tange ao direito à não autoincriminação, à ampla defesa e ao contraditório. A ausência de uma atualização legislativa que reflita essas transformações institucionais reforça o papel da jurisprudência constitucional como vetor de equilíbrio entre a eficácia das investigações e a salvaguarda de garantias individuais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exercido papel fundamental na delimitação desses contornos, reafirmando que a legitimidade das CPIs está diretamente vinculada à observância de garantias como o silêncio, a presença de advogado e a vedação à condução coercitiva sem ordem judicial. Essas decisões não enfraquecem o poder de investigação parlamentar; ao contrário, conferem-lhe densidade jurídica e legitimidade perante a sociedade.

A análise crítica da doutrina, dos julgados e da prática institucional evidencia que a tensão entre a lógica política das CPIs e o marco jurídico-constitucional que rege sua atuação não deve ser percebida como um obstáculo, mas como expressão da própria complexidade do controle parlamentar em uma democracia plural. O que se espera do Parlamento não é apenas a apuração eficiente dos fatos, mas também a reafirmação, em cada comissão instaurada, de seu compromisso com os fundamentos do Estado de Direito.

Ao reconhecer que garantias individuais não são entraves, mas condições de legitimidade, o Poder Legislativo avança no sentido de consolidar uma cultura institucional que valorize a legalidade, a transparência e o respeito mútuo entre os Poderes. Essa maturidade institucional se reflete na adoção de práticas que assegurem a previsibilidade dos procedimentos e a igualdade de tratamento aos convocados, minimizando conflitos judiciais e fortalecendo a credibilidade da comissão perante a opinião pública.

É nesse contexto que se revela indispensável a elaboração de diretrizes internas e protocolos de atuação das CPIs que observem, desde a origem, os parâmetros constitucionais. A padronização da forma de convocação, o respeito ao contraditório e o zelo pela integridade moral dos depoentes são medidas que previnem abusos, reduzem a litigiosidade e ampliam a efetividade das comissões.

Ao fim, a legitimidade das CPIs repousa não apenas em sua capacidade de revelar ilícitos ou sugerir medidas legislativas, mas também na forma como conduzem



seus trabalhos. A imposição de limites não enfraquece a investigação: a fortalece. Quando atua com imparcialidade, rigor técnico e respeito às garantias fundamentais, o Parlamento reafirma sua vocação de guardião da democracia e da Constituição, transmitindo à sociedade a confiança de que o poder não será exercido em detrimento da liberdade.

Preservar esse equilíbrio é, portanto, não uma concessão, mas uma exigência constitucional e civilizatória. A internalização dessa lógica, mais do que um imperativo jurídico, é um compromisso ético que legitima o controle parlamentar e fortalece a democracia brasileira



REFERÊNCIAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. *Comissões parlamentares de inquérito: poderes e limites*. Curitiba: Juruá, 2021.

AGÊNCIA SENADO (Brasil). Com aval do STF, Deolane Bezerra não comparece à CPI das Bets. Brasília, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/10/com-aval-do-stf-deolane-bezerra-nao-comparece-a-cpi-das-bets>. Acesso em: 13 abr. 2025.

AGÊNCIA SENADO (Brasil). CPI das Bets prende depoente sob acusação de falso testemunho. Brasília, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/18/cpi-das-bets-prende-depoente-sob-acusacao-de-falso-testemunho>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BALERA, Felipe Penteado. O STF e o direito ao silêncio para prestar depoimento na CPMI dos Correios. 2006. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-o-direito-ao-silencio-para-prestar-depoimento-na-cpmi-dos-correios/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. O STF e os parâmetros para o controle dos atos do poder legislativo: limitações do argumento das questões *interna corporis*. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 435–456, maio/ago. 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.80693.

BARROSO, Luís Roberto. Comissões parlamentares de inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 2, n. 15, 2000.

BATICH, Filipe Lovato; EL RAFIH, Rhasmye. A CPI e o princípio da não autoincriminação. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 673, dez. 2021 – jan. 2022. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ARAGÃO, Murillo de; PALMA, Márcio. O direito de não comparecimento às CPIs. *Migalhas*, São Paulo, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345207/o-direito-de-nao-comparecimento-as-cpis>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; LUZ, Ilana Martins; FERREIRA, Thiago. A prerrogativa da não autoincriminação e as comissões parlamentares de inquérito: uma análise crítica da jurisprudência do STF. In: JOSÉ, Maria Jamile; STROZAKE, Ney (Orgs.). *CPI: temas atuais*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2024. p. 155-172.

BRASIL. Senado Federal. *Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia: ações e omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil*. Relator: Senador Renan Calheiros. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em:



<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano XC, n. 58, p. 3.913, 21 mar. 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 14 jun. 2018. Plenário. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=2412-C3CA-52E2-3478>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 255.547/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 28 abr. 2025. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=F85C-049D-FA42-082E>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 171.438/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em: 28 maio 2019. *Informativo* n. 942. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5698330>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 207.124/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 29 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6268209>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no Habeas Corpus 204.422/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC204422liminar.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BUNNING, Tiago. Não existe abuso do direito à não autoincriminação. *Consultor Jurídico*, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-19/tiago-bunning-nao-existe-abuso-direito-nao-autoincriminacao/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O investigado pode se recusar a comparecer na sessão da CPI na qual seria ouvido? *Buscador Dizer o Direito*, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/692baebec3bb4b53d7ebc3b9fabac31b>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CHELI, Marcelo. Entrevista concedida à autora em março de 2025. Senado Federal, Brasília, 2025. Comunicação pessoal.

GADELHA, Graziella Maria Deprá Bittencourt; KLEIN, Laura Carrera Arrabal; FABRIZ,



Daury César. Limites constitucionais do direito ao silêncio: interpretação do Supremo Tribunal Federal com aproximações à doutrina do direito como integridade de Ronald

Dworkin. *e-Revista CNJ*, jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-revista-cnj-direito-ao-silencio-como-principio-da-nao-autoincriminacao/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

JOSÉ, Maria Jamile; STROZAKE, Ney. CPI e reserva de jurisdição: os limites dos poderes das Comissões Parlamentares e as consequências de sua não observância na admissibilidade dos elementos de informação produzidos em seu âmbito. In: JOSÉ, Maria Jamile; STROZAKE, Ney (Orgs.). *CPI: temas atuais*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2024. p. 115-125.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADISON, James. Federalist N°. 47: The particular structure of the new government and the distribution of power among its different parts. *The Federalist Papers*. New York Packet, 1 fev. 1788. Disponível em: <https://guides.loc.gov/federalist-papers/text-41-50#s-lg-box-wrapper-25493412>. Acesso em: 3 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 146, p. 285–300, abr./jun. 2000.

OLIVEIRA, Wellington. *Abuso de poder nas Comissões Parlamentares de Inquérito*. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2007. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2007. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/33743>. Acesso em: 21 abr. 2025.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALIBA, Michel; MARCHEZINE, Sóstenes. O poder sui generis das CPIs e seus limites necessários. *Consultor Jurídico*, 9 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-09/opiniao-poder-sui-generis-cpis-limites-necessarios/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Limites constitucionais ao poder parlamentar de investigar. In: JOSÉ, Maria Jamile; STROZAKE, Ney (Orgs.). *CPI: temas atuais*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2024. p. 173–185

SILVA, Iure de Castro. *Direito constitucional ao silêncio e as comissões parlamentares de inquérito: uma análise interpretativa da jurisprudência do STF*. 2024. 145 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2024.

SILVANO, Anderson Rodrigo. *O conteúdo do princípio nemo tenetur se detegere na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Europeu de Direitos*



Humanos. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.2.2017.tde-11122020-011515. Acesso em: 13 abr. 2025.

TORON, Alberto Zacharias. O escândalo do silêncio nas CPIs. In: JOSÉ, Maria Jamile; STROZAKE, Ney (Orgs.). CPI: temas atuais. Ribeirão Preto: Migalhas, 2024. p. 15–28.

